



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29608/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA,
MARCOS PAULO SZPAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO,
SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3341/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Alegações de irregularidades na formação das planilhas de composição de custos apresentadas pela licitante vencedora. Insurgência contra a abertura de duas oportunidades de saneamento. Correção de inconsistências que não modificaram o valor global da proposta. Irregularidades não configuradas. Inexistência de prejuízos à Administração. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Ecosamas Serviços Ltda. ME em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Pregão nº 83/2023, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza pública para varrição manual de vias e logradouros públicos, com demais serviços correlatos descritos no edital. O contrato decorrente do processo licitatório foi celebrado com a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza, que já havia iniciado a prestar os serviços.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade consistente na contratação de licitante que apresentou inconsistências nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 4 de suas planilhas de composição de custos, mesmo depois de instada a corrigi-la por duas vezes, em contrariedade aos princípios da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado e dos serviços em execução, bem como, no mérito, a procedência da Representação e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente determinação da anulação do contrato e da correção das supostas irregularidades apontadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 61/24 (peça 16), a intimação do Município de Cruz Machado e do Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimados, a empresa contratada e o ente municipal acostaram petições e documentos, respectivamente, nas peças 23 a 24 e 25 a 35.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 140/24 (peça 36), oportunidade em que deixou de ser acolhida a cautelar pleiteada e foi determinada a citação do Município de Cruz Machado e do atual Prefeito Municipal, bem como da empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza Ltda e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada de documentos.

Realizadas as citações, o Município de Cruz Machado e seu Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 42 e 43, em que ratificaram sua manifestação preliminar, enquanto a empresa Szpak deixou de se manifestar (conforme certidão de decurso de prazo de peça 48).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2427/24 (peça 49), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 662/24 (peça 51), complementou e corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada **improcedente**, conforme análise das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que, ao analisar as planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza (peça 30, fls. 18 a 33), o Departamento de Compras e Licitações efetuou, inicialmente, os seguintes apontamentos (peça 30, fl. 35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conferência de planilha de custo - Referente a Serviço de Varrição

Venho com este informar que as planilhas de composição de custo Ajustadas encaminhadas pela empresa **SZPAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, foram analisadas e revisadas sendo detectados algumas divergências em sua composição, conforme listado abaixo.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VARREDORES; SERVIÇOS GERAIS; ROÇADOR; SUPERVISOR

Modulo 2

Submódulo 2.1

sub item C - SESI OU SESC – percentagem informada 0% valor obrigatório de 1,5% conforme art. 30 da Lei Federal 8.036/90

sub item D - SENAI OU SENAC – percentagem informada 0% valor obrigatório de 1% conforme Decreto -Lei Nº 6.246/44 e 8.621/46

sub item E - INCRA– percentagem informada 0% valor obrigatório de 0,2% conforme inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70

sub item F - SEBRAE– percentagem informada 0% valor obrigatório de 0,6% conforme Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90

sub item G - SALÁRIO DE EDUCAÇÃO– percentagem informada 1% valor obrigatório de 2,5% conforme Decreto nº 6.003 de 20 de dezembro de 2006

Submódulo 2.3 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

Submódulo 2.4 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Submódulo 2.5 – Sabendo que o preenchimento destes itens é composto por valores variáveis e observando que estes valores sofreram alteração em seu preenchimento deve ser justificado sua alteração.

0004

Módulo 4

Justificar/Comprovar alteração de taxas: COFINS, PIS E ISSQN

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – VEICULO

ITEM MANUTENÇÃO – Campo Preço Unitário relacionado ao custo do consumo que na planilha apresentada pela empresa foi de R\$ 119,00. Valores devem ser analisados

Diante disso, a empresa Szpak Prestação de Serviços de Limpeza apresentou novas planilhas (peça 30, fls. 38 a 53) e prestou esclarecimentos.

Quanto ao módulo 2, submódulo 2.1, asseverou que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como é o seu caso, não estão sujeitas à contribuição para o Sistema S, razão pela qual os valores das planilhas estavam zerados nesse ponto.

No tocante aos submódulos 2.3, 2.4 e 2.5, alegou, em suma, que a redução de valores em relação ao previsto no edital deve-se à consideração de que fatores variáveis, como demissão por justa causa, afastamento por maternidade e por acidente de trabalho, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, não ocorriam com tanta frequência na empresa, conforme sua própria experiência.

Em relação às alíquotas de cálculo do PIS, COFINS e ISS, aduziu que:

Essas alíquotas podem ser aplicadas se uma empresa se enquadrar em uma faixa específica de faturamento e atividades conforme determinada pela tabela do Simples Nacional para empresas prestadoras de serviços, não sendo uma alíquota fixa como ocorre em regimes cumulativos ou não cumulativos de PIS e COFINS para empresas de outros enquadramentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para a nossa planilha de composição de custos foram consideradas as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, pois se assemelham a realidade da empresa atualmente, corroborando com essa análise, anexamos aos esclarecimentos o extrato do Simples Nacional referente ao último exercício apurado para a verificação das alíquotas aqui mencionadas, vale ressaltar, que no presente momento a nossa empresa presta serviços em sua totalidade fora do município sede – Cruz Machado/PR, portanto todo o ISS é retido nos municípios onde os serviços são prestados, sendo assim, não constando no extrato do Simples Nacional.

Em nova análise (peça 30, fl. 61), a Administração Municipal indicou que os valores das planilhas não estavam em conformidade com o valor da proposta ajustada, tendo sido apresentadas novas planilhas (peça 30, fls. 63 a 78), que então foram aceitas pelo ente municipal.

Interposto recurso administrativo pela Representante, foi indeferido sob os fundamentos de que não se identificaram indícios de inexecutabilidade na proposta, bem como de que a planilha de custos possui caráter subsidiário, acessório, de modo que eventuais divergências entre os valores estimados contantes da planilha e o ocorrido na realidade devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, devendo ser custeadas pela contratada. Afirmou-se, assim, que *“mesmo que houvesse erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa e exequível à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência”* (peça 30, fl. 98).

Na peça inicial destes autos, a Representante sustentou, em síntese, que a empresa contratada teria manipulado a planilha, modificando as alíquotas dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 a fim de conseguir “fechá-la”, que as alterações não foram justificadas com base em dados concretos, mas apenas em argumentos genéricos, e que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS são inferiores ao valor correto. Nesse sentido, mencionou que:

Atente-se, a título de exemplo, que sobre as alíquotas do submódulo 2.4 (Provisão para Rescisão) a empresa deveria ter apresentado os relatórios das estatísticas, com seus devidos comprovantes, bem como os cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizados, para chegar aos valores repetidos na planilha, pois as alíquotas das verbas trabalhistas são diferentes: FGTS 8%; Multa Rescisória 40%; para o aviso trabalhado é usado 1,94% ($7/30/12 \times 100$), porque se considera nesse item a substituição do funcionário que se ausentar devido a sua demissão.

A incidência do FGTS, por exemplo, sobre aviso indenizado (item b) deveria ser menor e não igual ao percentual do item "a".

Já em relação às alíquotas de PIS, COFINS e ISS, foi dito pela empresa vencedora que o cálculo é realizado pela receita dos últimos doze meses (o que está correto), porém ela utiliza as alíquotas do lucro presumido alegando ser sua realidade, mas não é o correto, uma vez que deve usar as alíquotas do seu regime tributário, que é o Simples Nacional.

Ressalta-se que o extrato, anexado pela recorrida, revela que o faturamento dos últimos 12 meses é de R\$ 1.584.138,65, sendo tributada com base na 4.a faixa do anexo IV da LC 123/2006, pelo qual na repartição dos tributos a alíquota do PIS é de 0,47%, da COFINS 2,17% e a do ISS 4,60%, totalizando 7,24% e não os 5,65%.

Por fim, sobre o argumento referente ao ISS, é irrelevante o fato de a licitante prestar serviços em outros municípios nos quais o ISS é retido, haja vista que se trata também de um custo da empresa, de modo que em seus esclarecimentos a concorrente, assim como no caso do PIS e da COFINS, também em relação ao ISS não cumpriu a determinação de justificar e comprovar as alterações tributárias.

Asseverou, ainda, que o tratamento dispensado à empresa vencedora violaria o direito das demais licitantes, pois haveriam sido aceitos erros em suas planilhas, mesmo depois de instada a fazer duas correções, o que violaria os princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Em que pese o alegado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (na Instrução nº 2427/24, peça 49) bem expôs que o entendimento do Tribunal de Contas da União, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, é pacífico no sentido de que a existência de falhas sanáveis nas propostas não deve levar à desclassificação das proponentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabendo à Administração realizar diligências para seu saneamento, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,¹ em que se embasou o certame em tela.

Mais especificamente, a unidade técnica colacionou os seguintes julgados daquela Corte de Contas, em que se concluiu pela impossibilidade de desclassificação de licitantes por erros materiais ou omissões nas planilhas de composição de custos, e pelo dever da Administração de promover diligências a fim de que as falhas sejam corrigidas, desde que sem alteração do valor global ofertado (grifou-se):

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Acórdão nº 2546/2015 – Plenário)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes**.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que **seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico** (...).

(Acórdão nº 187/2014 – Plenário)

(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto** (...).

(Acórdão nº 830/2018 – Plenário)

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a planilha de composição de custos tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.²

A mero título de informação, vale destacar que a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, sedimentou o entendimento de que irregularidades sanáveis não devem gerar a desclassificação de licitantes:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

² No mesmo sentido, os Acórdãos nº 963/2004 – Plenário, nº 1179/2008 – Plenário, nº 4621/2009 – Segunda Câmara, nº 2060/2009 – Plenário, nº 2562/2016 – Plenário, e nº 39/2020 – Plenário (referidos pelo Acórdão nº 424/2020 – Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

No caso em exame, tendo em vista que a promoção de diligências a fim de oportunizar à licitante a retificação de suas planilhas de composição de custos não acarretou majoração da proposta nem prejuízo ao preço final apresentado, deve-se concluir pela inoccorrência de qualquer irregularidade no tocante à realização de alterações nas referidas planilhas, e pela consequente **improcedência** da Representação nesse ponto.

A respeito dos apontamentos da Representante de supostas inconsistências nas planilhas apresentadas pela licitante vencedora, atestou a unidade técnica que *“as planilhas de composição de custos apresentam-se ajustadas e revisadas, estando em conformidade com os valores apresentados na proposta, como pode ser observado pela documentação à peça 30, página 80, inclusive com as respectivas planilhas acostadas aos autos à peça 30, página 62 e seguintes.”*

Tais apontamentos foram individualmente analisados e afastados pela 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 662/24, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (peça 51, fls. 3 a 6):

No que tange ao Módulo 2, submódulo 2.1, denota-se que, no próprio procedimento licitatório (peça n.º 30, fl. 54), após ter sido intimada para prestar esclarecimentos, a Representada alegou que as empresas optantes pelo Simples Nacional, como ela própria, não estão sujeitas à contribuição para o Sistema S, motivo pelo qual os valores da planilha estavam zerados.

No que se refere aos submódulos 2.3, 2.4 e 2.5, remarca-se que a empresa mitigou para si, em parte, eventuais dispêndios significativos decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afastamentos por gravidez, rescisão de contrato trabalhista e reposição de profissional ausente, ao ter reduzido o valor desses encargos, em comparação ao previsto no edital. Como justificativa, alegou que fatores variáveis como demissão por justa causa, afastamento por maternidade e por acidente de trabalho, auxílio-doença e aviso prévio indenizado não ocorrem com tanta frequência na empresa, sendo que a “*análise cuidadosa dos dados e da experiência acumulada ao longo dos anos na gestão de recursos humanos em nossa empresa não revelou índices graves de ocorrência desses eventos*” (peça n.º 30, fl. 55), motivo pelo qual reiterou a “*consideração de índices reduzidos de ocorrência desses fatores na composição de custos apresentados.*”

Neste cenário, embora certa forma de manipulação tenha ocorrido, como sustentado pela Representante, não haveria irregularidade neste procedimento, na medida em que as alterações implementadas não gerariam dispêndios adicionais à Administração Pública e correriam por conta e risco da contratada. Ademais, a decisão foi amparada na realidade financeira vivenciada pela empresa.

Além disso, imperioso ressaltar que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da Representante, conforme imagem abaixo (peça n.º 26, fl. 04), foi pequena, o que efetivamente mitiga riscos de inexequibilidade, conforme jurisprudência do TCU,³ uma vez que “*evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores.*”

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
Lote: 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: MES	Marca: S/M	Modelo: S/M			
Descrição: VARRIÇÃO - LIMPEZA PUBLICA 2023 (12 MESES) Seguintes Serviços: Varrição manual de vias e logradouros publicos e sua respectiva coleta com destinação ambientalmente correta**limpeza dos banheiros publicos praça PIO XII. ///capina manual/// raspagem de vias publicas /// roçada mecanica de logradouros e espaços publicos /// pintura de guias (meio fio) /// limpeza de praças e jardins /// limpeza do cemiterio municipal (remoção de materiais (coroas, folhas, plantas, residuos solidos,) /// serviços e rega de plantas e flores ornamentais nos logradouros, praças e jardins publicos /// A FREQUENCIA, MATERIAIS E DEMAIS DESCRITIVOS, SÃO PREVISTOS EM TERMO DE REFERENCIA ANEXO.						
Quantidade: 12		Valor Unit.: 44.226,05			Valor Total: 530.712,60	
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BRAVO SERVICOS E CONSTRUCOES	079	15.077.483/0001-08	72.788,55	44.226,05		Sim
2 NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA	130	19.850.311/0001-78	72.788,55	46.700,00	5,59	Não
3 SZPAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI	047	32.137.151/0001-82	72.788,55	50.764,00	8,70	Sim
4 ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA	065	22.802.868/0001-48	72.788,55	51.890,00	2,22	Sim

Indo avante, no que tange ao módulo 4, que trata dos tributos PIS, COFINS e ISS, verifica-se que a empresa se conforma ao art. 18, §5º-C, VI, da LC n.º 123/06:

³ TC 004.030/2020-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.

§5º-C Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Nesta seara, assim dispõe o Anexo IV referido no parágrafo acima transcrito:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito					
(Vigência: 01/01/2018)					
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar					
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota		Valor a Deduzir (em R\$)	
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%		-	
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%		8.100,00	
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%		12.420,00	
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%		39.780,00	
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%		183.780,00	
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%		628.000,00	

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva - 5%) x 6,84%	Percentual do ISS fixo em 5%

Conforme extrato do Simples Nacional de 2023, a empresa vencedora se enquadraria na 3ª faixa (peça n.º 30, fl. 57):

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS
Receita Bruta Informada: R\$ 377.609,71

Desse modo, se a empresa mantivesse sua receita bruta acima dos R\$ 360.000,00 em cada ano-calendário, numa análise perfunctória, assim seria a alíquota dos tributos: PIS: 0,39%; COFINS: 1,84%; ISS: 4,38%,⁴ valores estes que não diferem de forma gritante se comparados aos tributos efetivamente utilizados no cálculo da planilha (PIS: 0,65%, COFINS: 3%; ISS: 2,00%).

⁴ Multiplicando o percentual exposto na tabela de “repartição dos tributos” com a alíquota da receita bruta em 12 meses, referente à 3ª faixa (10,20%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda a forma, eventuais erros no cálculo da tributação, oriundos da utilização da alíquota do Lucro Presumido (regime cumulativo)⁵ e não do Simples Nacional (regime não-cumulativo),⁶ diante do fato de que a própria empresa afirmou que *“foram consideradas as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, pois se assemelham à realidade da empresa atualmente”* (peça n.º 30, fl. 55), não trouxeram quaisquer prejuízos à Administração Pública, tampouco tornaram a proposta apresentada inexecutável, até mesmo porque as impropriedades na formação da planilha de custos são de responsabilidade única e exclusiva do contratado, caso tenha de arcar com o pagamento a maior de valores, sendo que a empresa Szpak, dentre as habilitadas, ofereceu a proposta mais vantajosa ao Município.

Desse modo, e considerando, em especial, a demonstração de que os valores constantes das planilhas de composição de custos não se mostraram prejudiciais à Administração Municipal e não acarretaram a inexecutabilidade da proposta, cabendo exclusivamente à contratada arcar com eventuais impropriedades na formação de sua proposta, também deve ser julgado **improcedente** o segundo apontamento de irregularidade formulado.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

⁵ “PIS e COFINS no Lucro Presumido: Em primeiro lugar, o regime cumulativo é regido pela Lei 9.718/1998, vale para as empresas que são tributadas pelo Lucro Presumido e nele todos os impostos que são pagos em uma operação não são abatidos nas próximas operações da empresa. Também se enquadram neste regime as empresas que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. O valor das alíquotas são: PIS: 0,65% – sobre a receita bruta mensal e a impossibilidade de deduzir o valor a pagar com créditos; COFINS: 3% – sobre o faturamento total de cada mês, sem possibilidade de redução dos valores devidos com créditos”. Disponível em: <https://blog.esimplesaudeitoria.com.br/pis-cofins-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-eles/#9>. Acesso em 8 ago. 2024. (sem grifos no original)

⁶ “Acima de tudo, o regime não-cumulativo para a COFINS é regido pela Lei 10.833/2003 e sobre o PIS está na Lei de nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”. Disponível em: <https://blog.esimplesaudeitoria.com.br/pis-cofins-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-eles/#9>. Acesso em 8 ago. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **improcedente** o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente